ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-149/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2925/2009
PROTOCOLO	**:**	932053
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	**:**	ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1.026/2009
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. FÓRUM DA COMARCA DE PARANAÍBA. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para prestação de serviços de limpeza e conservação quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 1.026/2009), pela modalidade de Pregão n° 64/2007, celebrado entre o ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos juizados Especiais Cíveis e Criminais*** e a ***L F PRESTADORA DE SERVIÇOS E DECORAÇÕES LTDA.***, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação no Fórum da Comarca de Paranaíba, com valor contratual no montante de R$ 94.680,00 (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 4087/2009 (fls. 53/54), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 1.026/2009.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos ao contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -3126/2014 (fls. 1039 a 1051), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**ao **6º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo120, do Contrato Nº 1.026/2009(3ª FA-SE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 5450/2014 (fls. 590 e 591), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve ser considerada como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm